

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0270976-16.2018.8.19.0001

Rel. Des<sup>a</sup>. Elizabete Alves De Aguiar

j. 17.11.2022 e p. 23.11.2022

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 16, § 1º, IV DA LEI 10.826/2003. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE, O QUAL, DAVA TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVA, COM A ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, ORA EMBARGANTES, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VII DO CPP. **EMBARGOS** CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Os presentes **embargos** foram interpostos pelos réus, por meio de sua Defesa, eis que condenados em primeiro grau de jurisdição pela prática dos crimes de receptação simples e porte ilegal de arma de fogo, com a numeração suprimida, sendo que, interpostos recursos de apelação, a maioria dos Desembargadores da Quinta Câmara Criminal entendeu por manter a condenação, realizando, apenas ajustes na dosimetria das penas aplicadas. Contudo, o Des. Revisor, discordou dos demais pares, e votou pela absolvição dos ora embargantes, com fulcro no artigo 386, VII do C.P.P. Não merece acolhimento, porém, a súplica dos embargantes, devendo ser mantido o entendimento sufragado pela maioria dos Desembargadores do referido órgão fracionário. Com efeito, conforme se observa da sentença monocrática e do voto majoritário, a materialidade e autoria delitivas dos 02 delitos, em tela, encontram-se devidamente comprovadas, por meio do robusto conjunto probatório, produzido durante a instrução criminal, com destaque aos firmes e coesos depoimentos, prestados em juízo, pelos policiais militares, que realizaram a prisão em flagrante dos acusados, encontrando-se seus relatos em plena conformidade com os demais elementos de prova carreado aos autos. Cinge-se, assim, a divergência ao entendimento do Des. Revisor, no sentido de que, não teria ficado claro qual dos acusados estaria na direção do veículo receptado, e portanto, tampouco seria possível ter certeza qual deles portaria a arma de fogo, tendo a disponibilidade direta sobre o artefato, o qual foi encontrado no piso do carro, em frente ao assento do motorista. Comungando-se, porém, da compreensão da maioria dos Desembargadores, observa-se que, a dinâmica delitiva apurada nos autos, insere ambos os réus, diretamente, na cena dos crimes, pouco importando o fato de um deles (os agentes da lei não se recordaram qual) já estaria do lado de fora do veículo, tentando evadir-se do local, ante a chegada dos brigadianos. Importante registrar que, os policiais militares haviam recebido informação anteriormente, de que, naquele local, duas pessoas estariam dentro de um Celta preto portando arma de fogo, e, daí dirigiram-se ao ponto indicado, onde, efetivamente, depararam-se com a descrição fornecida. Não custa repisar que, não se vislumbram quaisquer motivações idôneas, incidente à hipótese, a fim

de se invalidar ou questionar os harmônicos depoimentos prestados pelos referidos agentes da lei, os quais, ressalte-se, sequer conheciam os réus antes dos fatos ora em análise. Por certo, extrapolar-se-ia os limites da razoabilidade dar credibilidade aos agentes da lei, para promoverem investigações, diligências e prisões flagranciais e, em seguida, desconsiderar ou negar crédito a seus testemunhos, em Juízo, sem qualquer fundamentação fático-jurídica, como busca, sem sucesso, a Defesa. Inteligência do verbete de nº 70 da Súmula de jurisprudência do TJRJ. Precedentes do S.T.F. e S.T.J. Como se vê, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, a prova produzida é inequívoca, no sentido de que foi arrecadado um artefato bélico, municiado e com a numeração raspada, dentro do carro no qual os réus se encontravam, revelando-se assim, o porte compartilhado do mesmo, entre eles, eis que ambos possuíam a imediata disposição sobre o armamento, situação que se mostra plenamente apta à subsunção da conduta dos embargantes ao tipo penal inserto no artigo 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003. Precedentes. Por outro lado, o entendimento divergente, quanto ao crime de receptação, também deve ser afastado por este órgão revisional. Inicialmente, verifica-se que, o acervo probatório não deixou dúvidas de ter o órgão do Ministério Público, comprovado a origem ilícita do bem, ônus que lhe cabia, restando à Defesa demonstrar, inequivocamente, o desconhecimento do embargantes em relação a este fato, o que, como visto, não ocorreu. Ao revés, todas as graves e contundentes circunstâncias apuradas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apontam para a plena ciência dos acusados sobre a procedência espúria do veículo, em que ambos se encontravam, pouco importando, para o deslinde da questão controversa, qual deles estava na condução do carro, o qual, segundo o contexto fático apresentado, poderia estar sendo utilizado, com o auxílio de uma arma de fogo, para a prática de outros crimes. Precedentes do STJ e deste órgão fracionário. Ante o exposto, tem-se que, à toda evidência, os argumentos defensivos - calcados no voto divergente - os quais se encontram fulcrados na suposta fragilidade probatória, não encontram seguro respaldo no acervo probatório amealhado, o qual se mostrou seguro e suficiente à condenação. Ante o exposto, coadunando-se com o entendimento exposto pela maioria, fica preservado o édito condenatório proferido em desfavor dos réus embargantes, quanto à prática dos crimes previstos no artigo 16, § 1º, IV da Lei 10.826/2003, e no artigo 180, caput do Código Penal. **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS.**

## [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **TJRJ**

**Justiça nega habeas corpus a acusado pela morte do congolês Moïse Kabagambe**

**Justiça do Rio concede parcialmente HC em favor do empresário Jacob Barata Filho**

**Médica é condenada a indenizar cliente submetida à cirurgia plástica insatisfatória**

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STF**

## **Informativo STF nº 1.076** novo

### **Ministro Alexandre de Moraes nega transferência de Roberto Jefferson para hospital particular**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa do ex-deputado federal Roberto Jefferson para que ele fosse transferido de Bangu 8, no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro (RJ), para o Hospital Samaritano Barra.

Na Petição (PET) 9844, a defesa alegava que a unidade hospitalar particular teria condições mais adequadas para o tratamento médico do ex-parlamentar e apontava riscos de agravamento de sua condição de saúde.

#### **Tratamento na unidade prisional**

Ao indeferir o pedido, o ministro observou que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap-RJ) indicou nos autos a plena capacidade de o estabelecimento prisional efetivar o tratamento que o preso necessita. As informações atestam que os exames indicados pelo médico particular de Roberto Jefferson podem ser realizados no âmbito prisional ou mediante busca de vaga no Serviço Único de Saúde (SUS), bem como eventual atendimento de emergência.

Outra circunstância que, na avaliação do ministro, impede o acolhimento do pedido é o fato de o ex-deputado, quando teve transferência autorizada para hospital particular, em ocasião anterior, ter violado medidas impostas contra ele, especialmente com o uso de pessoas para divulgar vídeos nas redes sociais e repassar orientações aos dirigentes do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

[Leia a notícia no site](#)

### **Ministro rejeita pedido da plataforma Gettr para revogar suspensão de perfis**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou pedido da rede de microblog Gettr para afastar a suspensão de contas de usuários determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com base na resolução que proíbe a divulgação de notícias falsas sobre o processo eleitoral. A decisão se deu na Reclamação (RCL) 56907.

A Gettr alegava que a suspensão das contas ofenderia a decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130. Nesse julgamento, o Plenário assentou que a Lei de Imprensa (Lei 5.250/1967) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e vedou a censura prévia à atividade jornalística.

#### **Integridade das eleições**

De acordo com o ministro Gilmar Mendes, a Resolução 23.714/2022 do TSE trata do enfrentamento à desinformação e proíbe a divulgação ou o compartilhamento de fatos inverídicos ou descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização dos votos. A norma também autoriza o TSE a determinar às plataformas digitais a remoção imediata de conteúdo.

No caso de produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, a resolução permite, ainda, que seja determinada a suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais.

#### **Competência constitucional**

Ao negar seguimento à reclamação, o relator destacou que, no último dia 25/10, o Plenário confirmou o indeferimento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7261, ajuizada pelo procurador-geral da República (PGR) contra dispositivos da resolução. Na ocasião, o Supremo reconheceu que o TSE, diante da necessidade de enfrentamento

do fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais, atuou dentro de sua competência constitucional, de sua missão institucional e de seu poder de polícia.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, o STF afastou expressamente a alegação de censura prévia, por entender que a resolução não impõe qualquer tipo de restrição a nenhum meio de comunicação impresso ou eletrônico. Além disso, as medidas não vedariam todo e qualquer discurso, mas somente conteúdos que, em razão de sua falsidade patente, do descontrole e da circulação massiva, atingiriam gravemente o processo eleitoral. Por fim, o controle judicial previsto é exercido posteriormente ao fato, e sua aplicação restrita ao período eleitoral. Dessa forma, não houve ofensa ao julgamento da ADPF 130.

[Leia a notícia no site](#)

## **2ª Turma encerra ação penal contra empresários investigados por sonegação em empresas de ração**

Por maioria de votos, a Segunda Turma determinou o trancamento da ação penal contra os empresários Carlos Luiz Lobo e Cassiana Amorim Lobo Haddad, acusados de organização criminosa, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. A decisão se fundamentou na Súmula Vinculante 24 do STF, segundo a qual o crime contra a ordem tributária não se configura antes do lançamento definitivo do tributo.

A decisão no Habeas Corpus (HC 180567), confirma liminar concedida pelo ministro Gilmar Mendes (relator) que havia revogado a prisão preventiva dos sócios, por considerar ilegal o decreto prisional, e determinado a suspensão do processo em relação a eles.

### **Caso**

Os empresários, sócios da Lupus Desenvolvimento de Alimentos Ltda., são réus no âmbito da Operação Petscan, que investigou possíveis fraudes tributárias no ramo de produção e comercialização de rações em cidades mineiras. A operação foi deflagrada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG) em dezembro de 2016.

De acordo com o MP, a conduta consistiria na venda de mercadoria sem a correta descrição do produto nem informação precisa sobre o real valor da operação, a fim de anular ou diminuir tributo, e, em decorrência, a prática do crime de falsidade ideológica, lavagem de dinheiro e organização criminosa. O juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia (MG) decretou a prisão preventiva dos dois, com o objetivo de obstar a reiteração do crime e a ameaça à ordem econômica.

A defesa pediu a revogação da prisão no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, posteriormente, no Superior Tribunal de Justiça, mas ambos foram negados. No STF, alegou que os requisitos da medida não estavam preenchidos e que não havia prova da materialidade do crime de sonegação fiscal.

Em novembro de 2020, no início do julgamento de mérito, o relator votou pela confirmação da liminar e pela concessão do habeas corpus, e foi acompanhado pelo ministro Nunes Marques. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Edson Fachin.

### **Sonegação fiscal**

Na sessão de hoje, prevaleceu o entendimento do relator de que os fatos narrados pela Polícia Civil e pelo MP-MG, utilizados como fundamento para o decreto prisional de sonegação fiscal, não se enquadram no tipo penal apontado na decisão - o inciso V do artigo 1º da Lei 8.137/1990 (negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação).

Na avaliação do ministro, o preenchimento incorreto da documentação fiscal era apenas o meio utilizado para o crime material de sonegação. Nesse caso, o esgotamento das vias administrativas é condição para a caracterização do crime tributário e deve preceder a ação penal, já que o lançamento definitivo do crédito tributário, por meio do encerramento do processo administrativo fiscal, é pressuposto inafastável da persecução penal. Esse entendimento está consolidado na Súmula Vinculante 24 do STF.

Em relação à lavagem de dinheiro, o ministro explicou que esse crime não se sustenta, porque o fato antecedente (crime fiscal) ainda não ocorreu.

### **Ação penal precipitada**

Ao acompanhar o relator, o ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que, no caso dos autos, não houve a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em nenhum dos cinco autos de infração que deram origem às investigações. “Ninguém pode ser incriminado por delito de natureza fiscal ou tributária sem o exaurimento das vias administrativas”, afirmou. “Assim, ante a inexistência do crédito tributário, foi precipitada a instauração da persecução penal e, ainda mais, a prisão preventiva”.

Ficaram vencidos os ministros André Mendonça, que votou pela concessão do pedido de ofício apenas para afastar as prisões preventivas, e o ministro Edson Fachin, que não concedeu a ordem de habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Gilmar Mendes suspende investigação e medidas cautelares contra diretores da FGV**

Segundo o ministro, a competência para o caso é da Justiça estadual do Rio de Janeiro, e não da Justiça Federal.

### **Membros do MP questionam artigo da Lei Maria da Penha que trata de audiência de retratação**

Segundo a Conamp, o dispositivo retira do Ministério Público a titularidade exclusiva para promover ação penal pública.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Informativo STJ nº 757 novo**

### **Mantida ação contra ex-deputado de Sergipe acusado de nomear servidores “fantasmas” em gabinete**

A Sexta Turma negou provimento ao recurso em habeas corpus no qual o ex-deputado estadual de Sergipe José Valmir Monteiro pedia o trancamento da ação penal em que é acusado de peculato. A defesa alegava ausência de justa causa para a ação, mas o colegiado entendeu que foram demonstrados elementos suficientes para justificar a continuidade do processo.

O Ministério Público de Sergipe (MPSE) denunciou o ex-deputado porque ele teria nomeado para cargos comissionados em seu gabinete pessoas que recebiam sem exercer suas atividades – os chamados funcionários “fantasmas”.

Na decisão que manteve a ação penal, o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) concluiu que a conduta do ex-deputado ao nomear funcionários que não chegavam a trabalhar foi dolosa e levou à apropriação indevida de recursos públicos.

### **Segundo a defesa, ex-deputado não seria ordenador de despesas**

No recurso em habeas corpus, a defesa do ex-deputado alegou que a conduta imputada pelo MPSE seria atípica, uma vez que o então parlamentar não era o responsável por gerir os recursos destinados ao pagamento dos servidores nomeados.

Relator do recurso, o ministro Antonio Saldanha Palheiro destacou que, com base nas informações do processo, o TJSE entendeu que houve descrição detalhada da suposta conduta delitiva do réu ao nomear os servidores comissionados para a Assembleia Legislativa de Sergipe, sabendo que tais pessoas não cumpriam as tarefas para as quais foram nomeadas.

O ministro fundamentou que não se aplica ao caso o entendimento do STJ de que não comete peculato o servidor público que recebe salários e não presta o serviço, pois o ex-parlamentar não é acusado de se apropriar do próprio salário, mas, sim, de nomear funcionários sem a devida contraprestação profissional.

"Assim, verificado que o caso trata de nomeação de pessoas para cargos em comissão sem a efetiva prestação dos serviços, não há falar em atipicidade da conduta", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **CNJ**

### **Plenário determina afastamento do magistrado que concedeu liberdade ao próprio filho**

### **Desembargador é condenado à pena máxima por desacatar guardas municipais em Santos**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

[Notícias](#) | [Súmulas](#) | [Informativo de Suspensão de Prazo](#) | [Precedentes \(IRDR...\)](#) | [Ementário](#)

[Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [BOLETIM COVID-19](#) | [STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática](#)

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**